



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029964-83.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NEIDEMAR ANTUNES MACIEL FONAZIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1029964-83.2021.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Franca
Apelante: Neidemar Antunes Maciel Fonazier
Apelado: Banco Pan S/A
Juiz de Direito: João Sartori Pires

Voto nº 1029964-83 - R

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) não reconhecido pelo autor. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a relação jurídica existente entre as partes e a origem do débito pendente. Crédito solicitado disponibilizado - saque. Possibilidade de cancelamento da avença firmada com base no artigo 17 da Instrução Normativa INSS/Press 28/2008. Inexistência de saldo credor em favor do autor ou direito de amortização da dívida. Sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 88/103), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"ISTO POSTO, julgo procedente em parte mínima a ação, somente para determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte requerida. Fica explicitado que esta decisão não envolve cancelamento da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem, nem quitação de saldo devedor da mesma operação, nem modificação da forma de seu pagamento ajustada na contratação, tudo isso enquanto houver dívida pendente não liquidada, daquela operação em tela. Conforme fundamentação nada do decidido aqui será oficiado/comunicado ao INSS ou outro órgão pagador da parte autora. A parte autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no total em R\$ 800,00, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir de hoje e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária."*

Irresignado, o autor recorre (fls. 106/112) destacando que o julgado não abordou a questão da existência de eventual saldo credor em seu favor e do direito de amortização da dívida. Também pleiteou a inversão das verbas da sucumbência.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 122/124).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No caso, através dos documentos reunidos aos autos (fls. 34 e 43/59) o banco-réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da avença impugnada. O crédito solicitado também foi depositado na conta da autora (fls. 34).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Ademais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"[...] Não se reconhece abalado suficientemente o ocorrido, a ponto de caber reconhecer sua invalidade pretendida e o mais pedido, nem quanto a eventual vício de consentimento por isso sem suficiente comprovação. Quanto ao mais que é específico do caso e que se entende dever levar a decidir nos termos aqui indicados. Houve contratação, com adesão, não negada, igualmente que tenha ocorrido disponibilização para a parte autora. Houve saque, fls. 34. Tudo isso acima consta de fls. 43 e segts. Quanto ao mais, normas posteriores não devem ter eventual aplicação ao passado, como que retroativamente, para com isso atingirem contratações feitas anteriormente. De outro lado, não se negou que valor foi*

disponibilizado para a parte autora. Por tais motivos e circunstâncias, somados, tomados pelo conjunto como deve ser, no caso não se forma suficiente convencimento sobre estar presente para a ação proceder, também por isso sem reconhecimento de ilegalidade caso perpetrada pela parte ré, para ensejar eventual acolhida do que a parte autora pediu, tanto para invalidação, quanto indenização.

Deve por tudo subsistir a contratação propriamente dita, como foi feita, porque sem reconhecimento de ilegalidade ou outro vício, comprovadamente ocorridos, em razão do que, ainda, não deve comportar eventual modificação para outros termos, quanto ao que por tudo aqui exposto não se reconhece presente o suficiente, decorrendo o mais da própria operação contratada que subsistirá, como respectivos ônus dela decorrentes e que por sua natureza levam a certo encarecimento, mas decorrente da própria natureza a contratação, como outras, todavia, nem por isso ou apenas por isso com ilegalidade ou abuso ou excessiva vantagem que por ventura devessem levar a alguma modificação. [...] ". – grifo nosso.

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Frise-se, outrossim, que o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício, mas sem que se possa falar em saldo credor em favor do autor ou amortização do débito pendente.

De outro lado, em face da sucumbência recíproca ambas as partes devem ratear em proporções idênticas as custas e despesas processuais (art. 86 do CPC). Cada parte deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adversa no valor de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR